

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 117, de 2015, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2015, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado do Rio Grande do Sul e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Destarte, cria o PLC a Vara Federal de Ijuí, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, a saber:

- i) 1 cargo de Juiz Federal;

- ii) 1 cargo de Juiz Federal Substituto;
- iii) 13 cargos de Analista Judiciário;
- iv) 4 cargos de Técnico Judiciário;
- v) 1 cargo em comissão nível CJ-03;
- vi) 7 funções comissionadas nível FC-05;
- vii) 3 funções comissionadas nível FC-03; e
- viii) 3 funções comissionadas nível FC-02.

O PLC foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

De fato, manifestou-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos do art. 92, IV, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências*, pela inexistência de óbice

quanto à tramitação do projeto, conforme se lê nos autos do processo nº 0004647-14.2013.2.00.0000.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito do projeto, cabe tecer algumas considerações.

Segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município de Ijuí apresenta, no ano de 2015, uma população estimada de 82.833 habitantes, dispostos num território de 689 km².

Ademais, conforme se lê no acórdão proferido nos autos do processo nº 0004647-14.2013.2.00.0000, concluiu o CNJ que *o pedido de criação de referidas Varas é justificado tendo em vista a crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, o que exigiria do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da sociedade*.

Prossegue, ainda, o acórdão do CNJ, afirmando que *para todas as varas, o quadro de servidores proposto é caracterizado como o mínimo indispensável para o funcionamento da unidade*, e acrescenta que dispõe o Tribunal Regional Federal da 4^a Região de *limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos ora propostos*.

Destarte, justifica-se a criação da Vara Federal de Ijuí, a fim de atender à crescente demanda jurisdicional dessa região, que experimenta altos índices de desenvolvimento econômico e demográfico, além dos cargos necessários para o seu devido funcionamento, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora